



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 424
ACÓRDÃO Nº 5.444
(1º.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 424 - Classe 30 – Ano 2008

Procedência: Palmeira dos índios - AL

Recorrente: José João Barbosa da Silva

Advogado: Wilson Marcelo da Costa Ferro

Recorrida: Justiça Pública Eleitoral

Relator designado: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TESTE DE AFABETIZAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. LAUDO TÉCNICO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. NÃO-VINCULAÇÃO. *JUDEX PERITUS PERITORUM*. LIVRE-CONVENCIMENTO. AVALIAÇÃO JUDICIAL. NOTA DO CANDIDATO. REPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA.

1. A avaliação pericial de profissional técnico recrutado para auxiliar, em teste de alfabetização, não vincula o magistrado em seu julgamento, sendo cabível o princípio que 'o juiz é o perito dos peritos', vigorando para o caso o princípio do livre convencimento motivado.

2. Tendo a avaliação da auxiliar do juízo sido conduzida de forma correta, com critérios postos em teste de alfabetização que bem demonstram a ausência da condição de alfabetizado, bem como por não existirem elementos de prova em sentido contrário, é lícito o indeferimento do registro da candidatura.

3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria de votos, vencidos o Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso e o juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de setembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 424

VOTO

1. Ao analisar no mérito da causa, o qual traz controvérsia eminentemente fática, tenho por bem ponderar que a ordem jurídica em vigor assegura ao magistrado plena liberdade no julgamento da causa, no que concerne à apreciação do acervo probatório, mas sempre atento ao dever de 'fundamentação das decisões judiciais', conforme preceitua o princípio do livre convencimento motivado prescrito no art. 131 do Código de Processo Civil brasileiro (Lei federal nº 5.869/73):

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

2. Neste sentido, cumpre deixar claro que o juiz não é forçosamente obrigado a seguir as conclusões do profissional técnico auxiliar do juízo, porque, em matéria de prova pericial, conforme lição do Ministro Gilson Lágaro Dipp, incide o brocardo latino "*judex peritus peritorum*", significa dizer 'o juiz é o perito dos peritos'¹.

3. Não é à toa que a legislação processual civil ordinária (Lei federal nº 5.869/73) é clara ao preceituar, em seu artigo 436, que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos", pois, do contrário, passaria o magistrado ao papel de mero coadjuvante no processo judicial, em detrimento da primazia do pronunciamento de seu auxiliar.

4. Neste contexto, observo claramente que a avaliação pericial foi totalmente acertada, uma vez que o candidato demonstrou não conseguir compreender qualquer das questões subjetivas postas na prova, logrando acertar apenas duas questões objetivas, as quais representaram 20 % do total da prova.

5. Em outra sede, devo destacar que, embora tenha apresentado histórico escolar, bem como que poderia não ter se submetido ao teste, verifico que produziu prova contra si mesmo, infirmando aquele documento, o qual não goza de presunção absoluta de veracidade, bem evidenciando que não é alfabetizado.

6. Assim sendo, como o acervo probatório não conseguiu demonstrar a situação de alfabetizado do recorrente, tenho por bem rejeitar os argumentos apresentados pelo recorrente, mercê da não comprovação de condição de elegibilidade.

7. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

¹ Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Processo 2005.83.00.502606-2, Relator: Ministro Gilson Dipp (Presidente). Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Julgamento em 26 de maio de 2008. DOU de 04.06.2008, p. 20.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 424

É como voto.

Maceió, 1º de setembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 424, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José João Barbosa da Silva, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral, com sede em Palmeira dos Índios/AL, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do recorrente, em virtude do mesmo não preencher o requisito quanto à escolaridade.

O recorrente alega que a lei exige que o candidato saiba ler e escrever, mas não que tenha o domínio pleno da língua portuguesa nem este ou aquele grau de instrução.

Sustenta que não é analfabeto, pois cursou até a 4ª série do ensino fundamental. Registra que por equívoco de seu partido não foi juntado seu histórico escolar, o que comprovaria que não é analfabeto.

Afirma também que embora tenha sido considerado inapto no teste de alfabetização, tal fator deve-se exclusivamente a condições psicológicas no momento da realização do exame.

Destarte, requer o provimento do recurso, para que seja deferido o registro de candidatura, por atender a todos os requisitos necessários.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau pugnou pelo improvimento do recurso.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 424, Classe 30

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

MÉRITO

A Carta Constitucional de 1988, a exemplo das Constituições anteriores, manteve a inelegibilidade do analfabeto, nos termos de seu § 4º, do artigo 14. Por sua vez a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 1º, Inciso I, alínea "a", repete o comando Constitucional.

A Resolução TSE nº 22.717/2008 aponta a documentação necessária para que o candidato apresente a condição de elegibilidade e a contraprova admitida a elidir este elemento de inelegibilidade (analfabetismo), podendo ser o comprovante de escolaridade, nos termos do art. 29, inciso IV, da citada Resolução do TSE. Ainda com base na mesma norma, a ausência de tal comprovante pode ser suprida mediante declaração de próprio punho do candidato.

Analisando os documentos dos autos, vê-se que o requerente juntou ao pedido de registro uma declaração de próprio punho, o que afastaria, a princípio, a condição de analfabeto. Contudo, a declaração prevista no § 2º do art. 29 da Res. TSE nº 22.717, é aquela redigida de próprio punho pelo pré-candidato na presença da autoridade judicial ou de um servidor da justiça eleitoral, o que não é o caso.

Diante da declaração apresentada, a magistrada determinou a intimação do requerente para que se submetesse ao teste de alfabetização, cujo resultado obtido foi de 20 % de aproveitamento.

Ressalte-se, no entanto, que a magistrada antes de decidir aplicar o teste ao recorrente, deveria ter convertido o feito em diligência para que, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 424, Classe 30

72h, o pré-candidato comprovasse por outros meios a sua escolaridade, nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 22.717/08, o que não foi feito.

Em face de não ter sido aberto prazo para suprir a irregularidade detectada, o recorrente tratou de juntar o comprovante de escolaridade por ocasião do recurso, consoante dispõe a Súmula nº 03 do TSE:

“No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.”

Observa-se do comprovante apresentado, que se cuida de histórico escolar devidamente expedido pela Escola Municipal Prof^ª. Mary Sampaio Caparica, localizada no Município de Palmeira dos Índios/AL. Nota-se que o documento atesta que o recorrente concluiu a 4^a série do ensino fundamental no ano letivo de 1984, bem como se encontra assinado por pessoa identificada por seu cargo.

Desse modo, tendo o candidato obtivo êxito em demonstrar que se afasta da condição de analfabeto, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento, deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 424, Classe 30

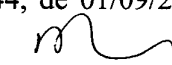
Recorrente: José João Barbosa da Silva

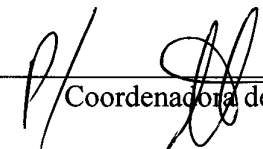
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria de votos, vencidos o Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso e o juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado. (Acórdão nº 5.444 de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator Designado), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator Vencido), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.444, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões